



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 20.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

- [Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#).

~~Art. 1º— Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.—~~

~~§ 1º— Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e similares.—~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, I.

§ 2º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão “Este produto não é queijo”.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no § 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada e amido modificado;

- [Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#).

~~I— disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e—~~

II – prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

- [Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#).

~~Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:~~

~~I— advertência, na primeira ocorrência;~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~II— multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~III— multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~IV— suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.—~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.—~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.—~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do caput;~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~II – o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

- [Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#).

~~III – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;~~

~~III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

~~IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas;~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002, Código Civil, e demais disposições legais pertinentes.

~~§ 5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, II.

Art. 3º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, regulamento poderá prever:

I – outras expressões similares às previstas no art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

- [Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#).

~~I – outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos, inclusive na hipótese do § 2º do mesmo artigo;~~

II – o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

- [Redação dada pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#).

~~III – o dever adicional de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público na sede do estabelecimento, admitida a utilização de texto de teor mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;~~

III – a título meramente exemplificativo, outros:

~~a) estabelecimentos similares que possam ser considerados do ramo alimentício; e~~

- [Revogado pela Lei nº 21.420, de 20-05-2022](#), art. 2º, III.

b) produtos além de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado como aqueles acrescentados ao produto final comercializado, a título exemplificativo;

IV – disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos que cumprirem o disposto nesta Lei;

V – normas de processo e julgamento de infrações decorrentes desta Lei, aplicada até a respectiva edição da Lei nº [13.800](#), de 18 de janeiro de 2001; e

VI – prever outras medidas para ampliar a efetividade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Autor	DEP. TALLEES BARRETO
Nº do Projeto de Lei	2019003840
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Segurança Pública
Categoria	Direito do consumidor